



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 135/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 1/690/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201001153-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO- FALTA DE CIÊNCIA NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO- NULIDADE. AÇÃO FISCAL NULA, HAJA VISTA O IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE, VEZ QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO TOMOU CONHECIMENTO DO TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO Nº 2010.01159, SENDO ASSIM RETIRADO O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE SUA ESPONTANEIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NO ART. 821 E 824 DO DECRETO Nº 24.569/97 E ART. 26, INCISO II DA LEI 12.670/96. DECISÃO RESPALDADA PELO ART 32 DA REFERIDA LEI. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte FG Transporte e Logística Ltda CNPJ 05.457.922/0001-46, CGF 06.674.503-9, foi autuada em 07/01/2010, período fiscalizado 01/2008 A 12/2008.tendo como Relato:

CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, CANCELOU DUZENTOS E QUARENTA E DOIS (242) DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS (CTRC) SEM APRESENTAR DECLARAÇÃO DE MOTIVOS, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONFORME FOTOCÓPIA DOS DOCUMENTOS ANEXOS.

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART.138, ART. 874 DO DECRETO 24.569/97
PENALIDADES; ART. 123, VIII "D" DA LEI 12.670/96.

IMPUGNAÇÃO

Não obstante ser cientificado do Auto de Infração a Empresa Autuada não IMPUGNOU o Feito Fiscal.

Ao ser submetido o presente Processo à Celula de Julgamento de Primeira Instância, a Julgadora percebendo a inexistência nos autos do AR (Aviso de Recebimento) relativo à ciência do Termo de Início de Fiscalização 2010.01159 da presente ação fiscal, encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que fossem sanadas as seguintes irregularidades:

1. Solicitar ao Fiscal autuante a copia do AR (Aviso de Recebimento) do Termo de Início de Fiscalização **Nº 2010.01159**, constante às fls. 07 dos autos
2. Quaisquer outras informações úteis à presente lide.

O Perito responsável por atender às solicitações da Julgadora de Primeira Instância, assim conclui o seu Laudo Pericial:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" O presente trabalho tem por objeto trazer aos autos a cópia do Aviso de Recebimento - AR do Termo de Fiscalização Nº 2010.01159, assim como qualquer fato relevante para a prática da justiça fiscal. Nesse sentido concluímos nosso trabalho como abaixo segue:

Solicitamos de MARIA CLEIDE FREITAS ALENCAR, Supervisora do Autuante e do próprio autuante ANTONIO BATISTA FILHO o documento em epígrafe, os quais, a primeira através de resposta formal e o segundo por telefone, nos informaram não dispor do documento objeto desta perícia, conforme resposta nossa ao quesito um (1) e informação anexa.

Nesses termos, desincumbimo-nos do nosso objeto de trabalho, trazendo ao Julgador à justa solução da lide fiscal que ora se apresenta".

Com as informações advindas do Laudo Pericial, o Julgador de Primeira Instância assim posiciona-se:

- Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que o contribuinte não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.21171, amparado pela Ordem de Serviço 2010.00739, no momento oportuno, tampouco há sua assinatura no mesmo, como também não há nos autos, o AR - Aviso de Recebimento, referente a este.
- Por conseguinte, o Termo de Início de Fiscalização objetiva fazer com que o contribuinte atenda espontaneamente à solicitação de regularização junto ao Fisco. Logo, somente após expirado o prazo para atendimento à Intimação deverá, então, ser lavrado o Auto de Infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

O Julgador Singular assim conclui:

" Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgamos **NULA** a ação fiscal.

A Consultoria Tributária faz uma acurada análise do Processo em análise e conclui: Entendemos que o autuante inobservou o comando normativo contido no Decreto 24.569/97, em seu art. 821 § 2º **que determina o procedimento a ser por ele adotado.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Sendo comprovado pela Célula de Perícias e Diligências fiscais que inexistente o referido Aviso de Recebimento, conforme Laudo Pericial às fls.146, portanto, o Termo de Início de Fiscalização 2010.01159 não foi remetido ao Contribuinte, logo, não havendo, assim, o conhecimento da ação fiscal por parte do mesmo diante da ausência de ciência no referido Termo.

.....

Diante do Exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a Decisão de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Instância Singular. A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* processual proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/690/2010 - A.I.: 1/201001153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* processual



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS**

18/02
Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbosa Lima

CONSELHEIRO

DE 2018

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

João Rafael de farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO